



9º Encontro Internacional de Política Social
16º Encontro Nacional de Política Social
 Tema: A Política Social na Crise Sanitária revelando Outras Crises
 Vitória (ES, Brasil), 13 a 15 de junho de 2023

Eixo: Classe Social, Gênero, Raça, Etnia e Diversidade Sexual.

A continuidade da escravidão brasileira na demora das atualizações jurídicas

Diana do Carmo Teixeira¹

Resumo: Este artigo trata de questões relacionadas às atualizações jurídicas brasileiras e seus reflexos na população negra. Tem por objetivo descrever a dinâmica que limita determinado grupo racial de galgar espaços de poder, cerceado através da dinâmica racista produzida pelo judiciário antes e pós-abolição dos escravos. E, subsequentemente, explicitar os reflexos do atraso jurídico para a população negra brasileira no século XXI.

Palavras-chave: Legislação brasileira. Negros. Racismo.

The continuity of Brazilian slavery in the delay of legal updates

Abstract: This article deals with related questions about Brazilian legal updates and their impact on the black population. It aims to describe the dynamics that limit a certain racial group to reach spaces of power, restricted by the racist dynamics produced by the judiciary before and after the abolition of slaves. And, subsequently, explain the consequences of legal delay for the Brazilian black population in the 21st century.

Keywords: Brazilian legislation; black; racism.

INTRODUÇÃO

O que dizer de uma sociedade que demorou quase 130 anos, até 2015, para rever a construção dos direitos trabalhistas das domésticas, que em sua maioria são mulheres negras? 130 anos após a Lei Imperial n.º 3.353, dita Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1888, e mulheres negras ainda sim, tiveram a continuidade da desumanização do período da escravidão.

Conforme Agência Brasil (2022), das pessoas que ocupam o trabalho doméstico brasileiro, 92% são mulheres, das quais 65% são mulheres negras, com rendas inferiores a um salário-mínimo. Como descreve Sueli Carneiro (2011, p. 129 a 130), tamanha é a violência efetuada contra as mulheres negras, que se nomeia o fato como “matriarcado da miséria”. Em que uma sociedade entendendo que determinada categoria

¹ Mestranda em Serviço Social e Políticas Sociais / PPGSS Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões / EBRADI. Pesquisadora e associada colaboradora no Grupo de Estudos e Pesquisas do IBDFAM. E-mail: diana.carmo@unifesp.br. Concordância expressa para a divulgação do artigo.

é extremamente afetada, violentamente continua a exclusão, repetindo suas dores produzidas “pela discriminação e pela rejeição social”, visando o lucro contínuo e a miserabilidade desse grupo.

O texto apresenta reflexões sobre a demora para a criação ou aplicação de leis que promovem acesso ao mínimo de dignidade para mulheres negras no Brasil.

Perpetuando a escravidão nas peles negras

O retrato da mulher negra, historicamente empurrada para os serviços de subalternidade, não é algo novo a ser pautado na construção social brasileira, que performa com sucesso em aplicar a ela o posto base da pirâmide. A demora de aplicação de uma política saneadoras de diferenças raciais e sociais, visto esse lugar decadente, sem leis trabalhistas que amparasse essa parcela da sociedade, de fato está atrelado a uma política meritocrática², em que se “finge que o problema racial não existe e reafirma a inferioridade do negro mediante esse papo de que somente ele é responsável pelo que lhe acontece” (GONZALEZ, 2020, p. 191).

A Lei Nº 3.353/1888, a Lei Áurea, que declarou extinta a escravidão no Brasil, possui apenas dois artigos, sendo que nenhum deles promove ações afirmativas para a atuação com a população liberta de ex-escravos (com instruções para contratação/trabalho), políticas direcionadoras de viés paliativo das crueldades vivenciadas pelo povo preto, ou com ações que visassem minimizar a possibilidade do desenvolvimento de castas sociais.

Após a abolição, a população negra ficou sem recursos, sem direitos e com o resultado de todo o período de escravidão, sofrendo das violências físicas e psicológicas vividas. Com um país com castas bem definidas, sem o mínimo de respeito, tratados como nada, os negros, que durante a escravidão, tiveram sua força de trabalho controlada pelos brancos, e após a abolição, não foram produzidas ações para uma verdadeira paridade dos lados, foram inseridos em um limbo social.

² “A meritocracia como valor universal, fora das condições sociais e históricas que marcam a sociedade brasileira, é um mito que serve à reprodução eterna das desigualdades sociais e raciais que caracterizam a nossa sociedade” Jornal da UNICAMP. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/06/07/meritocracia-e-um-mito-que-alimenta-desigualdades-diz-sidney-chalhoub>>

Indiferentes a criação de direitos/leis de acesso ao povo negro, no Brasil foi estabelecido o controle de um grupo em detrimento de outro, em que a forma foi a classificação racial da população, em que quanto mais brancos mais os acessos a estruturas (financeira, saúde, educação e lazer), formando uma elite branca que se beneficia da desigualdade racial, colhendo os privilégios de mais oportunidade de trabalho, estruturas salubres, vida e salários dignos, transmitindo para suas próximas gerações a desigualdade como forma de fortalecer esse desnível social/racial (BENTO, 2022, p.25).

Eurico (2021, p. 56), descreve que para que o indivíduo realmente produza e se sinta parte de um todo, é necessário dar instrumentos para que possa reproduzir ações modificadoras da realidade. Sendo necessário a ação do Estado para a produção do contexto que satisfaça primariamente as necessidades materiais, garantindo a dignidade, e a partir disso, seja possível outras construções que modificaram as desigualdades sociais que perfazem essa desestrutura entre brancos e negros, alocados ao contexto de ricos e pobres. “Para o ser social "fazer história”, antes de tudo, é preciso alimentar-se, beber, vestir-se, ter abrigo e outras necessidades primárias”.

Com a Lei Áurea, houve um descarte em massa dos negros escravos, como já ocorria com os escravos idosos, alejados, enfermos e os inválidos. “[...]eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo” (NASCIMENTO, 2016, p.78). Negros “livres”, famílias inteiras, sem ajuda do Estado (sofrendo por seu abandono), vítimas da falta de estrutura, utilizados como instrumento dos brancos nas guerras, colhendo a continuidade das violências.

Indiferente a situação dos negros, o Brasil, agiu com rapidez para criar um rol extenso de leis cruéis para os negros, com características de criminalização, apagamento e embranquecimento. O primeiro Código Penal (1890), criado após a abolição, é um excelente exemplo. Efetuou a criminalização até mesmo das práticas culturais, como a capoeira, no Capítulo XIII, “Dos Vadios e Capoeiras” (Decreto Lei nº847/1890, arts. 339 a 404).

Conforme descreve Cardoso (2017, p. 188), com a imigração europeia, após a abolição, vislumbrando o embranquecimento da população, vulgo “sociedade desejada”, a presença da população negra liberta remetia a atraso social.

Ao caminhar para modernidade, o Brasil precisava superar um problema do período colonial, o número elevado de negros. O trabalhador escravizado tornou-se desinteressante para a sociedade que se industrializava (FERNANDES, 1978). A figura do negro representava em si o símbolo pungente do passado que se queria esquecer. O negro significava sinônimo de africano, sinônimo de escravo. Não lhe era associado à categoria trabalhador, nem de trabalhador forçado um mero instrumento vocal. A denominação "trabalhador" será associada ao branco imigrante, de maneira geral, ao italiano.

Segundo Nogueira (1998), percebendo-se que a abolição da escravatura não foi garantia de inserção dos negros e negras como trabalhadores no mercado, ao contrário, na medida em que foram sendo abandonados por seus antigos senhores, essa parcela da população foi sendo progressivamente considerada um peso para a sociedade. Diante desse contexto, o que restou aos negros foi viver como marginais, mendigos e prostitutas, refletindo na visão atual ainda estereotipada, equivocada e segregacionista da sociedade que associa a população negra ao conceito atual de marginalização. (ALVES; ALENCAR; PINHEIRO; MOTA, 2020).

Sendo assim, criminalizar indivíduos desempregados, com o objetivo da “pena de prisão com trabalhos” forçados (Decreto Lei nº847/1890, art. 48), cumpridas em penitenciárias agrícolas ou presídios militares, impulsionava não só o extermínio negro (sendo este o grupo de força de trabalho descartada), mas a continuidade do trabalho escravo no ambiente agrário ou o serviço obrigatório em situações de guerra, até novas atualizações jurídicas.

Criadas por indivíduos racistas, as atualizações jurídicas brasileiras fomentaram o aniquilamento da população negra brasileira. Com exemplos terríveis, a produção de políticas públicas estatais que buscavam extinguir os ditos tipos “incompatíveis” sociais, conforme cita Costa (2012, p. 98):

Durante a Era Vargas, o Brasil - como outros países da América Latina - restringiu a imigração para o Brasil de tipos raciais "incompatíveis" com os de caráter europeu, próprios do país. As Constituições de 1934 (art. 121, § 69) e de 1937 (art. 151) expressam, no tocante à imigração, um tipo de legislação eugênica e racial que se articula com a questão do trabalho, uma vez que limitou o percentual de imigrantes autorizados a entrar no país anualmente (Stepan,2005). Os protagonistas na elaboração dessa parte do texto constitucional foram precisamente Oliveira Viana e Renato Kehl.

[...]Oliveira Vianna foi um dos idealizadores da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Viana acreditava piamente na possibilidade de arianização da sociedade brasileira e prontificou-se à identificação dos "tipos brasileiros". Por influência sua, Kehl, Roquette-Pinto e outros eugenistas faziam parte de importantes comissões para decisões de assuntos de Estado. Oliveira Vianna acreditava no atavismo e mesmo na degenerescência dos mestiços, mas, como outros, defendia que haveria um apuramento racial paulatino no Brasil, resultando no branqueamento, na arianização.

Visto o histórico de leis brasileiras, rapidamente criadas e aplicadas com o intuito de embranquecimento da população, apenas espelha que a demora na criação de lei direcionada ao trabalho doméstico brasileiro, trata-se de uma continuidade do serviço escravo, com uma suposta nomeação diferente (antes escravas, agora empregadas domésticas), uma evolução da mucama, a mulher negra, escrava da mulher branca das casas grandes, que efetuava atividades domésticas (tais como lavar e passar as roupas; limpezas das mais pesadas; cozinhar; cuidar dos filhos dos senhores) e se submetia a diversas violências (até mesmo as de cunho sexual) (GONZALEZ, 2020, p. 81).

Na virada do século XIX para o XX a mulher negra se inseriu na sociedade produtiva como cuidadora de lares, enfrentando longas jornadas diárias de trabalho, sem nenhuma proteção legal, afinal o trabalho doméstico não era considerado produtivo. Conforme aponta a historiadora (Bergman de Paula) Pereira (2011) o fim da escravidão, representou tão somente novos arranjos para que as escravas continuassem a exercer as mesmas atividades domésticas; embora passassem a ser chamadas de empregadas, desempenhavam o mesmo papel no cuidado da casa e da família patriarcal trabalho (CARVALHO; SANTOS, 2021, p.7).

A medida da transição do trabalho escravo para o doméstico contratado, ocorrem construções que exibem uma realidade racista³ /perversa para com a população negra, em especial para com a mulher negra, dada a estatística apresentada inicialmente. Diferente da população branca, estas foram empurradas para os subempregos, sem leis que as aparassem como trabalhadoras domésticas ou que as protegessem da discriminação racial. “As mulheres negras foram conferidos os trabalhos mais precarizados, contribuindo para um processo histórico de subalternização destas no mundo do trabalho” (CARVALHO; SANTOS, 2021, p.6).

³ “Todo o racismo é estrutural porque o racismo não é um ato, o racismo é processo em que as condições e organização da sociedade reproduzem a subalternidade de determinados grupos que são identificados racialmente”, Silvio Almeida (2020). Disponível em: < <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>>.

Conforme descreve Abdias Nascimento (2016, p.97), o mercado de trabalho doméstico, municiado também da estrutura discriminatória racial, dava ênfase na contratação de pessoas brancas até 1950 “com a explícita advertência: "não se aceitam pessoas de cor """. Apenas em 3 de julho de 1951, foi aprovada a Lei 1.390, “que tornava contravenção penal a discriminação racial, “Lei Afonso Arinos: A primeira norma contra o racismo no Brasil. ” (FUNDAÇÃO PALMARES, 2018).

Porém, após esta lei, os anúncios não determinavam mais a cor das candidatas, mas apresentavam a construção dita por Nascimento (2016, p.97), como “sofisticada”, em que a exigência agora era a de "pessoas de boa aparência". Não bastando que as candidatas para o cargo de doméstica fossem "educadas" ou se apresentassem "bem-vestidas" (Gonzalez (2020, p. 83). Em que se basta a substituição do termo “"boa aparência" por "branco" para se obter a verdadeira significação do eufemismo”” (NASCIMENTO, 2016, p.97).

Exemplo da violência vivenciada por trabalhadoras domésticas negras brasileiras, temos o fato que ocorreu em meados de março de 1997, o caso de Simone André Diniz. Simone, aos seus 19 anos, em busca de uma vaga de serviços domésticos apresentada em um jornal, foi informada ao chegar no local que a “oferta valia apenas para mulheres brancas de 21 anos”. Indignada e sem instrução alguma, buscou a Ordem dos Advogados do Brasil para de fato efetuar uma denúncia (CNJ, 2022). O caso “se tornou um dos mais paradigmáticos já analisados pelo Sistema Interamericano envolvendo violações de direitos humanos da mulher negra”, e foi a primeira “responsabilização do Estado brasileiro por ofensas a direitos em razão de discriminação racial” na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (TST, 2022).

Em outubro de 1997, uma petição contra a República Federativa do Brasil foi apresentada à Corte Interamericana. A alegação era que o Estado não havia garantido o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal, falhado na condução dos recursos internos para apurar a discriminação racial sofrida por Simone Diniz e, por isso, descumprido a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na Convenção Americana.

O caso foi levado à CIDH pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pela Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e pelo Instituto do Negro Padre Batista (TST, 2022).

Em 2006, a CIDH proferiu relatório em que concluiu que o Estado era responsável pela violação ao direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na época, o Brasil ainda não havia aceitado a competência contenciosa da Corte. Por isso, a CIDH fez um conjunto de recomendações ao país. Entre elas, a necessidade de realizar seminários com representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Secretarias de Segurança, a fim de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo.

Em 2015, foi sancionada a Lei complementar nº150, que dispõe do contrato para serviços domésticos, a “PEC das Domésticas”. Uma tentativa de se colocar fim a espécie de evolução da escrava de dentro de casa, ora sem direitos, porém trabalhando e exercendo suas atividades sem hora certa para descanso, a uma trabalhadora assalariada com o mínimo de dignidade.

Essa evolução data 70 anos após a criação das leis trabalhistas – CLT, ficando constatado o abandono produzido por “uma sociedade racista, que discriminou e negou oportunidades iguais às populações negras” (BARROSO, 2020, p.180), perpetuação a falta de direitos básicos e a utilização da força de trabalho de forma exploratória de pessoas negras no Brasil.

Cida Bento (2022, p. 83), apresenta em seu livro *O Pacto da Branquitude*, a fala de Creuza Maria Oliveira, presidenta do Sindicato das Empregadas e dos Trabalhadores Domésticos (indoméstico) da Bahia, que retrata com clareza o lugar que a sociedade deseja as mulheres negras:

Muitos(as) empregadores (as) ainda veem as trabalhadoras como objeto. Exigem que fiquem confinadas por anos. Não podem adoecer, é como se não tivessem família. Não respeitam o direito de ir e vir. Se tiver marido, tá desempregado. Só tem ela pra pagar as contas. Como rejeitar?

Ocorre que a desumanização, vivenciada da falta de estrutura jurídica digna desde a abolição produz reflexos dolorosos não só nas trabalhadoras domésticas (negras), mas a falta de dignidade se estende aos seus filhos/familiares, como é descrito na fala (quase palpável) de Joyce Teixeira, entrevistada pela revista *Piauí*, para a edição de agosto de 2022:

As crianças quase não tinham contato com os donos do apartamento. Por isso ficaram surpresos quando, num fim de semana dos anos 1990, embarcaram com malas no carro dos patrões, rumo à fazenda da família em Ribeirão Preto. "Eu tinha 9 anos. Fomos no banco de trás com eles. Pensei: 'Acho que agora pertencemos a essa família, somos próximos'" conta Joyce. O motivo da viagem era a comemoração das bodas de ouro do casal.

Os filhos da empregada ficaram impressionados quando chegaram à fazenda, com sua casa gigantesca, típica construção da era de ouro do café no interior de São Paulo. Joyce ficou animada ao ver a quantidade de janelas do casarão, parecido com o da novela *O Rei do Gado*, que ela gostava de assistir no quatinho. "Em qual desses tantos quartos vamos ficar?", ela se perguntou. Depois de conhecer a casa, a empregada e seus filhos foram levados de volta ao térreo - e depois até uma área mais embaixo, onde ficava a cozinha. Ao lado, uma porta dava para um cômodo. Era ali que eles iriam dormir durante a estadia. "Parecia uma senzala de verdade", recorda Joyce.

O espaço era maior que o quarto em São Paulo, mas também não tinha janela e o ar entrava pela porta com treliças de madeira. A família de Joyce dividiu o espaço com uma senhora idosa que trabalhava na fazenda havia muitos anos. Os parentes começaram a chegar para a comemoração. Na hora da festa, à noite, as duas crianças se recolheram ao quatinho. De vez em quando, a mãe descia com um pratinho de salgados e doces para os irmãos. Pela treliça, eles viam as crianças da família brincando e correndo no jardim. "Eu via e pensava: por que não podemos participar da festa? Foi quando a ficha caiu. Pertencíamos à classe dos que trabalham. Não dos que festejam"

Como relatado, não houve sequer a promoção de medidas jurídicas para modificação do espaço reservado a acomodação desse nicho de trabalhadoras. Mantiveram as estruturas insalubres destinadas ao abrigo/descanso dos escravos para as atuais empregadas domésticas, que sempre foram desprovidos de humanidade, induzindo a concretização do suposto lugar racista que a sociedade as incutiu, como descreve Laurentino Gomes (2022, p.519):

Na falta de mudanças estruturais, sobraram nas fazendas alguns curiosos malabarismos semânticos. Os antigos alojamentos e senzalas de escravos passaram a se denominar "dormitórios de empregados ou camaradas". Na ala feminina, destinada a mulheres solteiras, as tarimbas de madeira rústica usadas até então como cama continuaram as mesmas, mas ganharam o nome de "quartos de empregada" e "dormitórios de libertas", [...]o alojamento dos libertos situado perto da sede era descrito como "uma casa coberta por telha, com cinco seções, que costumava ser uma senzala".

É passível ver a continuidade da escravidão no século XXI, quando mesmo após a existência de um acordo ratificado pelo Brasil (através da Convenção nº111), face a Organização Internacional do Trabalho, em minimizar os reflexos excludentes efetuados pelas discriminações da raça/cor dos indivíduos que aqui vivem, são constatados dados que reforçam que a maioria das trabalhadoras domésticas são

mulheres negras, recebendo financeiramente abaixo das trabalhadoras brancas. O Brasil até a atualização jurídica trazida pela Lei Complementar Nº 150/2015, vulgo “PEC das Domésticas”, promoveu de forma descabida, com clareza, um crime contra a população negra aqui existente.

É importante ressaltar que leis que versam em implantar políticas de inclusão/saneadoras de desigualdades raciais para pessoas negras no mercado de trabalho existem, porém são recentes, como é o exemplo da Lei nº12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 39:

O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Ocorre que a falta de direitos e aplicação firme de políticas saneadoras não são lidas com reflexos da omissão de direitos à população negra ou como crime contra indivíduos específicos, mas como um simples resultado herdado do processo de colonização. Resultados que impôs à população negra os lugares mais precários nas relações de trabalho e os lugares mais distantes do acesso aos direitos. Por isso, entendemos o racismo como estrutural e estruturante das relações sociais brasileiras” (ROCHA, 2021, p. 66 e 67).

Conclusão

Desde a colonização foi negado à população negra a possibilidade de adquirir posses, o acesso a postos de trabalho digno, a educação, a justiça, ao acolhimento público e a possibilidade de crescimento econômico. Bento (2022, p.30) relata que “ontem e hoje,

objetiva e subjetivamente, essa violência se explicita no Brasil”, sendo “fundamental o reconhecimento e debate sobre essa herança por parte dos brancos”.

A Constituição Federal trata expressamente que é uma das finalidades que devem ser efetuadas pelo ente público é a “erradicação da pobreza e a marginalização” e a redução das “desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor” (Constituição Federal de 1988, art.3, III). Após analisar a demora nas atualizações jurídicas descritas acima, é fato que direitos constitucionais estão sendo negados aos negros brasileiros, e que as ações que são aplicadas pelo Estado são irrisórias e não produzem ações afirmativas (mesmo “com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações [...], hipossuficiência econômica [...] destinadas a promover o princípio da igualdade material” (NOVELINO e JUNIOR, 2019, p. 41)) combativas, que nivelem brancos e negros em território nacional.

Barroso (2012, p.77), descreve que a dignidade da pessoa humana se trata valor intrínseco ligado à natureza do ser, pertinente a todos os seres humanos, sendo positivo a cada pessoa, um valor objetivo que independe de qualquer experiência, ou evento mais escabroso ou com comportamento reprovável cometido pelo indivíduo. “Independente até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de deficiência mental”. Cabendo entender que todos os indivíduos humanos possuem o mesmo valor, respeito e consideração. E a postura do Estado frente a promover a autonomia, a igualdade e a elementos que possibilitem a dignidade social, compõem compromissos descritos na Carta Magna e enfatizam o papel do Estado em estabelecer ações coletivas e corretivas que possibilitem o acesso a direitos.

A possibilidade de visualização do cometimento do crime pelo Estado se apresenta nas diversas consequências danosas decorrentes da não aplicação de ações contra a desigualdade racial. Tais como as dificuldades ao acesso da população negra brasileira ao básico descrito na Constituição Federal de 1988 (dignidade da pessoa humana⁴, com possibilidade de vida digna, autoestima, bem-estar da mulher e filhos e possibilidades de emprego/acesso a renda).

⁴ Artigos 1º, inc. III e 3º inc. I, II, III, IV da Constituição Federal de 1988.

Concluindo que é possível analisar no contexto jurídico brasileiro, uma forte produção de leis de enfrentamento à existência da população negra brasileira desde sua colonização, através de legislações eugenistas, penalizantes e homicidas, que geram resultados até os dias atuais. Porém, como resultado da não aplicação coerente das legislações existentes destinadas à população negra, ou a não produção de leis saneadoras de desigualdades raciais (visto o exemplo das trabalhadoras de determinado mais desumanizado serem mulheres negras), pode ser nomeado como crime, sendo um produto do racismo estrutural brasileiro.

Referências

ALVES, Christiane Luci Bezerra; ALENCAR, Jaqueline Kelândia Ferreira; PINHEIRO, Valéria Feitosa; MOTA, João Luís do Nascimento. **Padrão de inserção da mulher negra no mercado de trabalho nordestino: notas para o período 2005-2014**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552068861034>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. **A maioria está acima dos 40 anos e tem renda média inferior a um salário mínimo**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais>. Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 dez. 2022.

FUNDAÇÃO PALMARES. **Lei Afonso Arinos: A primeira norma contra o racismo no Brasil**. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/?p=52750>. Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Mônica; SANTOS, Winnie. A mulher preta no mundo do trabalho brasileiro: entre a sujeição e o prestígio social. **Revista Fim do Mundo**, no 4, jan./abr. 2021

CNJ. **Luta antirracista marca primeiro dia do Seminário Simone André Diniz.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/luta-antirracista-marca-primeiro-dia-do-seminario-simone-andre-diniz>. Acesso em: 5 dez. 2022.

CUT. **Saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no Brasil.** Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em: 3 jan. 2023.

EURICO, Marcia Campos. **Questão racial, Serviço Social e os desafios contemporâneos.** Campinas: Papel Social, 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

JORNAL DA UNICAMP. **A meritocracia é um mito que alimenta as desigualdades, diz Sidney Chalhoub.** Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/06/07/meritocracia-e-um-mito-que-alimenta-desigualdades-diz-sidney-chalhoub>. Acesso em: 3 jan. 2023.

MÜLLER, Tânia Mara Pedroso; CARDOSO, Lourenço. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NOVELINO, Marcelo; JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Constituição Federal para concursos.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

OIT. **C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

TST. **Caso Simone Diniz X Brasil: TST sediará seminário contra discriminação racial.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/caso-simone-diniz-x-brasil-tst-sediar%C3%A1-semin%C3%A1rio-contradiscrimina%C3%A7%C3%A3o-racial%C2%A0>. Acesso em: 5 dez. 2022.